

PROJETO DE LEI N.º 1.012, DE 2015
(Do Sr. Leonardo Picciani)

Acrescenta o art. 1.775-A à Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre a curatela compartilhada de filhos maiores portadores de necessidades especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o art. 1.775-A à Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 – Código Civil – a fim de dispor sobre curatela compartilhada de filhos maiores portadores de necessidades especiais.

Art. 2.º A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.775-A:

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para pessoa maior de idade portadora de deficiência física grave ou deficiência mental, o juiz sempre dará preferência à concessão aos pais da curatela compartilhada.

§1.º A concessão da curatela compartilhada seguirá os mesmos parâmetros legais da guarda compartilhada, prevalecendo mesmo que o vínculo conjugal se desfaça e sempre atentando ao melhor interesse do curatelado.

§2.º Havendo guarda compartilhada anterior, a superveniência da maioridade autoriza o juiz a declarar a curatela compartilhada desde logo.

§3.º Aplicam-se à curatela compartilhada deste artigo todos os direitos e obrigações referentes à guarda compartilhada, no que couberem.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito de Família, disciplinado pelo Código Civil brasileiro, tem encontrado neste Parlamento relevante caixa de ressonância de uma sociedade que se transformou profundamente, em especial na esfera dos costumes, o que requer o olhar atento do legislador, de modo a oferecer respostas para as relações legais que se assentam entre o cidadão e o Estado.

O instituto da curatela representa um dos temas que a atualização realizada em 2002 não pôde ainda atender. E foi imbuído desse propósito que o ex-Deputado Edson Pimenta apresentou a esta Casa o PL nº 2.692, de 2011, que dispõe sobre a curatela compartilhada de filhos maiores com necessidades especiais.

Dada a relevância do tema, e como a matéria não mais se encontra em trâmite, me propus a apresentar proposta similar, com vista a oferecer aperfeiçoamento à sistemática processual vigente para os casos de filhos sujeitos a curatela que tenham atingido a maioridade, trazendo para a aplicação do Direito Civil as novas configurações de família que emergem, e com elas a necessária atualização do ordenamento civil.

É dentro deste espírito que procuramos estender o instituto da guarda compartilhada para a curatela de filhos que tenham atingido a maioridade.

Ao dispor acerca do que deve prevalecer no âmbito da decisão judicial para os casos de filhos sujeitos a curatela que tenham atingido a maioridade, o Código Civil inicialmente elenca para o legislador todos os casos previstos em Lei que encerram/definem esta condição civil. São eles: os portadores de enfermidade ou deficiência mental, sem discernimento para os atos da vida civil; os que de modo duradouro não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e os pródigos. Nesse disciplinamento, o Código Civil costuma mantê-los no convívio dos pais, opção preferencial para o exercício da curatela, por esta conter com maior naturalidade e até legitimidade os vínculos mais genuínos e naturais que unem pais e filhos para o convívio familiar e para os cuidados que necessitam.

No entanto, os filhos sujeitos a curatela que tenham pais separados não se valem do instituto da curatela compartilhada, por não haver previsão legal específica no Código Civil para este universo de pessoas, diferente do que ocorre para a guarda compartilhada de filhos na tutela de pais separados. A sistemática processual utilizada pelo juiz para os casos da curatela acaba não sendo capaz de se guiar pelo princípio do melhor interesse do incapaz, não se estendendo para eles a mesma sistemática da guarda compartilhada acima referida, nos casos de tutela e convívio dos menores de pais separados.

Não havendo, portanto, o instituto da curatela compartilhada como disciplina legal específica no ordenamento civil, tal situação acaba fazendo que juízes não estendam este mesmo direito (de compartilhar a guarda) aos interditos maiores de idade, como são os casos da nomeação de um dos pais como curador, ficando o outro com a curadoria impedida, deixando o Direito de aplicar os mesmos direitos e deveres de forma equânime para as duas partes.

Ao propor que seja acrescido artigo novo nesse sentido ao Código Civil, procuramos positivar este direito, que deve ser de ambos os pais na curadoria do incapaz que atingiu a maioridade.

Pelo exposto, conclamamos os nobres pares à aprovação da presente proposta.

Deputado **LEONARDO PICCIANI**
PMDB/RJ